



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.135 – COSIT

DATA 22 de maio de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 4016.93.00

Mercadoria: Junta estática de vedação do alojamento central da bomba hidráulica, medindo 240 x 230 x 0,8 mm, constituída de borracha vulcanizada não endurecida (NBR), não alveolar, reforçada com fibras de aramida, utilizada em tratores para evitar vazamentos de fluido hidráulico.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b) e RGI 6 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e suas alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consultente:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial.]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria

2. Trata-se de junta estática de vedação do alojamento central da bomba hidráulica, medindo 240 x 230 x 0,8 mm, constituída de borracha vulcanizada não endurecida, não alveolar, reforçada com fibras de aramida, utilizada em tratores para evitar vazamentos de fluido hidráulico.

Classificação fiscal

3. A classificação de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. A mercadoria consultada é utilizada em tratores, englobados pela Seção XVII (“Material de Transporte”) do Sistema Harmonizado. Porém, para a Nomenclatura, não pode ser considerada parte de material de transporte, uma vez que a Nota 2 da Seção XVII determina que:

2.- Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16); (...)

6. A posição 84.84, sugerida pelo consulente, compreende “Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.”

7. A mercadoria sob consulta não é junta metaloplástica nem jogo ou sortido de juntas. Tampouco pode ser considerada junta de vedação mecânica, uma vez que não possui partes suscetíveis de se moverem, como exigem as Nesh da posição 84.84:

As juntas de vedação, mecânicas (por exemplo, juntas de anéis deslizantes e juntas de anéis-mola) constituem conjuntos mecânicos que asseguram uma junção estanque entre duas superfícies planas e rotativas, impedindo assim as fugas de líquidos de alta pressão das máquinas ou aparelhos nos quais são montadas, apesar das pressões e desgaste que possam sofrer, quer da parte dos órgãos de movimentação, quer pelas vibrações, etc.

Estas juntas têm uma estrutura geralmente bastante complexa. Comportam:

1º) Partes fixas que, quando a junta é colocada, tornam-se partes integrantes da máquina ou do aparelho; e

2º) Partes suscetíveis de se moverem: elementos rotativos, elementos de molas, etc.

É precisamente em razão da presença dessas partes móveis que elas são denominadas de "juntas de vedação, mecânicas".

Elas servem como dispositivos destinados a reduzir as vibrações de mancais, de juntas propriamente ditas e por vezes de uniões. Suas aplicações são numerosas, em especial nas bombas, compressores, misturadores, agitadores e nas turbinas, sendo fabricadas num grande número de matérias e de formas.

(...)

Excluem-se desta posição:

a) As juntas, com exceção das juntas de vedação mecânicas, ou das juntas metaloplásticas, que não se apresentem nas condições indicadas no grupo B), acima (seuem, em geral, o regime da matéria constitutiva). (grifou-se)

8. Portanto, a mercadoria não se classifica na posição 84.84.

9. Durante a manufatura do material que compõe a junta de vedação, as fibras de aramida são misturadas homogeneamente, por processo mecânico, à borracha diluída com solventes. A mistura das fibras de aramida à borracha diluída é feita de forma aleatória, sem qualquer entrelaçamento. A massa resultante da mistura é calandrada em temperatura adequada para que ocorra a vulcanização da borracha. Pelo processo produtivo descrito, não há a formação de véu de falso tecido¹.

10. Uma vez que as fibras ficam completamente imersas na borracha vulcanizada, trata-se de borracha reforçada com fibras de aramida, não de falso tecido propriamente dito.

11. A Regra 3 b) rege, entre outras, a classificação de obras compostas de matérias diferentes:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

12. A junta de vedação é constituída por borracha vulcanizada não endurecida reforçada com fibras de aramida. A borracha é responsável pela vedação e as fibras de aramida aumentam a resistência da borracha. Considerando-se as RGI 1 e 3 b), a junta se classifica na posição 40.16 ("Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida"), pela matéria que lhe confere a característica essencial: a borracha.

13. A posição 40.16 se divide em subposições de primeiro nível:

4016.10 - De borracha alveolar

¹ As Nesh da posição 56.03, que abrange os falsos tecidos, explicam como é o seu processo produtivo:

Os falsos tecidos (tecidos não tecidos) são constituídos por um véu ou uma manta composta essencialmente por fibras têxteis orientadas direcionalmente ou ao acaso e ligadas entre si. Estas fibras podem ser de origem natural ou química. Podem ser de fibras naturais ou artificiais descontínuas ou de filamentos, ou ainda ser formadas in situ.

Os falsos tecidos (tecidos não tecidos) podem ser obtidos por diversos processos, e a sua produção está convencionalmente dividida em três fases: formação do véu, a consolidação (ou ligação) e o acabamento. (...)

- 4016.9 - Outras:
14. A RGI 6 determina que:
6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.
15. Uma vez constituída por borracha não alveolar, a mercadoria se inclui na subposição de primeiro nível 4016.9, que se desdobra em subposições de segundo nível:
- 4016.91.00 -- Revestimentos para pisos (pavimentos) e tapetes
- 4016.92.00 -- Borrachas de apagar
- 4016.93.00 -- Juntas, gaxetas e semelhantes
- 4016.94.00 -- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações
- 4016.95 -- Outros artigos infláveis
- 4016.99 -- Outras
16. Por fim, a junta se classifica literalmente na subposição de segundo nível 4016.93.00, que não possui desdobramentos regionais, na Nomenclatura Comum do Mercosul, em itens ou subitens.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 40.16), RGI 3 b) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 4016.9 e da subposição de segundo nível 4016.93) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e suas alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 4016.93.00.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de maio de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

<p>(Assinado Digitalmente) Gilberto de Guedes Vaz <i>Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil</i> <i>Membro da 3^a Turma</i></p>	<p>(Assinado Digitalmente) Ivana Santos Mayer <i>Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil</i> <i>Membro da 3^a Turma</i></p>
---	--

(Assinado Digitalmente)
Sura Helen Cot Marcos
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora
Vice-Presidente da 3^a Turma